



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. João
Vicente Rothfuchs

Recorrido: MIRNA SCHNEIDER SVIATOVE - Adv. Gabriela Vieceli

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Sentença: JUIZ RODRIGO MACHADO JAHN

E M E N T A

CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela auxílio-alimentação, pela norma insculpida no artigo 458 da CLT, tem natureza salarial, devendo integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. Em relação ao *de cujus*, este foi admitido quando não havia previsão acerca da natureza indenizatória da parcela.
Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, formulada pela reclamada CEF. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para cassar a declaração de



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 2

nulidade da alteração contratual procedida em 2002, que concedeu auxílio-cesta-alimentação exclusivamente aos empregados da ativa, excluindo da condenação o pagamento de auxílio-cesta-alimentação, em parcelas vencidas e vincendas, nos valores constantes nas normas coletivas atinentes, e atualizados por idênticos percentuais que incidiram sobre a vantagem. Valor da condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e custas reduzidas para R\$ 200,00 (duzentos reais), na época da prolação da sentença, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pelo Juiz Rodrigo Machado Jahn, que julgou procedente em parte a ação, a reclamada interpõe recurso ordinário.

Alega preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e pretende a reforma da sentença no pertinente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-cesta-alimentação.

Há contrarrazões.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 3

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR):**

DO RECURSO DA CEF.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A reclamada CEF reitera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que constitui parte ilegítima para figurar na presente demanda, tendo em vista que os pedidos referentes à complementação de proventos de aposentadoria devem ser formulados apenas contra a FUNCEF, entidade de previdência privada com quem o ex-empregado da CEF firmou contrato, e que complementa sua aposentadoria. Diz que a CEF não tem qualquer qualquer ingerência sobre a complementação de aposentadoria alcançada pela FUNCEF. Pretende ver extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, da CF/1973.

Conforme bem apreendeu o julgador de origem, *...A complementação de aposentadoria constitui-se numa relação jurídica tríplice entre o empregador, a instituição de previdência privada e o trabalhador, na medida em que está vinculada ao contrato de trabalho e que a fonte de custeio do benefício pago pela Fundação é formada pelas contribuições do empregador (Caixa Econômica Federal) e do empregado. A FUNCEF foi instituída justamente para complementar a aposentadoria dos ex-funcionários da CEF, sendo mantida e fiscalizada pelo reclamado, que inclusive participa do Conselho de Administração da Fundação. Na condição de mantenedor, o reclamado também é responsável pela complementação de aposentadoria. Decorre daí, pois, a sua responsabilidade para responder pelas diferenças de complementação de*



ACÓRDÃO

0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 4

aposentadoria ora postuladas. (fl.795v). Desta forma, a CEF constituiu parte legítima para figurar no polo passivo desta relação processual, em que postulados créditos relacionados a período ulterior à jubilação do *de cujus*.

Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, formulada pela reclamada CEF.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A reclamada alega que a parcela em epígrafe possui natureza indenizatória, tanto que sobre a importância a ela referente não incidem quaisquer tributos ou contribuições sociais ou previdenciárias. Acrescenta que a partir da adesão ao PAT pela CEF, o auxílio-alimentação ganhou clara feição e natureza de benefício fiscal, não remunerando o trabalho. Cita o artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, o artigo 6º do Decreto nº 05/1991 e o artigo 611 da CLT. Cita a Súmula nº 241 do TST. Acaso mantida a condenação, requer seja limitada ao primeiro acordo coletivo celebrado pela empresa, qual seja: o de 1987, respeitada a prescrição pronunciada na origem.

A decisão expressa pelo juízo de origem foi proferida nos termos seguintes:

...

O de cujus aposentou-se por invalidez, em 01.08.1978, fato incontroverso nos autos, vindo a falecer em 27.08.2013 (fl. 13).

O auxílio-alimentação foi instituído pelo reclamado em 1970. E, mediante a Resolução da Diretoria da CEF, de 24 de outubro de 1978 (fl. 23), a vantagem foi estendida aos aposentados e pensionistas.

Mais tarde, em 1992, a vantagem passou a ser fornecida por



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 5

intermédio de tíquetes refeição. E, em fevereiro de 1995, o reclamado suprimiu a concessão dos tíquetes aos aposentados e pensionista, deixando de efetuar o pagamento do valor correspondente ao “auxílio alimentação”.

Dito isso, saliento que a “Ata nº 23” de 1970 (fls. 15-16), que implementa o direito ao pagamento do “auxílio alimentação” no reclamado, a partir de 01-01-1971, nada menciona sobre a alegada natureza indenizatória de sua prestação.

Dessa forma, com base nos artigos 457 e 458 da CLT, concluo que o “auxílio alimentação” foi fornecido com nítido intuito salarial, uma vez que se constitui em utilidade para alimentação dos trabalhadores. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Súmula 241 do TST: “O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”.

Cabe ressaltar que a adesão do reclamado ao PAT a partir de 1992 não interfere no entendimento esposado, vez que o de cujus já recebia a parcela sob exame. Assim, a alteração contratual estabelecida pelo reclamado não atinge o de cujus, uma vez que suprime vantagem salarial estabelecida anteriormente.

Nessa senda, entendo que a parcela “auxílio alimentação” possui natureza salarial, devendo, por isso, ser integrada na remuneração do de cujus.

Por outro lado, não merece prosperar o argumento de que a



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 6

cláusula normativa foi instituída mediante o exercício da autonomia da vontade coletiva e, portanto, não haveria ilegalidade no estabelecimento de tal norma. É preciso ressaltar que a autonomia da vontade coletiva encontra limites, não sendo razoável que uma norma coletiva busque suprimir direito indisponível.

Com efeito, no caso sob exame, fica evidenciada a violação ao princípio da isonomia (não-discriminação). É que o direito dos jubilados à percepção do “auxílio alimentação” também alcançado aos trabalhadores ativos foi instituído mediante norma regulamentar, como antes mencionado (Resolução da Diretoria da CEF, de 1975 - fls. 19-21). Como a referida norma regulamentar ainda estava em vigor, quando o de cujus foi admitido pelo reclamado, as alterações regulamentares posteriores não lhe afetam, a teor da Súmula 288 do TST.

Os pretórios trabalhistas têm examinado a matéria e decidido nessa direção, conforme os julgados a seguir colacionados:

(...) CESTA ALIMENTAÇÃO - A instituição do benefício denominado auxílio cesta-alimentação somente aos empregados em atividade na ré teve o intuito, na verdade, de mascarar o reajuste do auxílio-alimentação, devido aos pensionistas e aposentados, por força de decisão judicial.

Devido o pagamento da vantagem instituída sob este título, ao reclamante. Apelo não-provido. RECURSO ORDINÁRIO DA CAIXA - MATÉRIA REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 7

MONETÁRIA - Os critérios de atualização monetária deverão ser fixados em liquidação de sentença, momento processual próprio para tal definição. Apelo não-provido.

(TRT 4ª R. - RO 01268-2006-025-04-00-7 - relatora Desembargadora ROSANE SERAFINI CASA NOVA - acórdão publicado em 11-02-2009) "RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Matéria comum. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. SUPRESSÃO. O auxílio-alimentação pago pela Caixa Econômica Federal - CEF, por ocasião da sua instituição, detinha nítida natureza salarial, a qual, por ser mais benéfica, se incorporou ao contrato de trabalho da autora, e não pode ser alterada pelos acordos coletivos firmados após sua admissão, tampouco pela adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo irregular a sua supressão, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Apelo não provido". (Processo 0000155-94.2011.5.04.0611 (RO), Redator: ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ, Data: 21/06/2012, Origem: Vara do Trabalho de Cruz Alta) "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Formalizada a natureza remuneratória do auxílio-alimentação, instituído em 1970, por meio de norma regulamentar que adere ao contrato de trabalho, tal benefício não poderia ter sua natureza transmudada para indenizatória, sob pena de redução salarial, o que constitui alteração nula do



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 8

contrato de trabalho". (Processo 0000789-90.2011.5.04.0029 (RO), Redator: LEONARDO MEURER BRASIL, data: 03/05/2012, Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As normas estatutárias demonstram que a Fundação, possui relação de dependência e subordinação ao Banco Reclamado, que é entidade participante, instituidora e patrocinadora da Fundação, restando, portanto, configurados os requisitos para a constatação do grupo econômico a que alude o art. 2º, § 2º da CLT. Recurso das reclamadas negado. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Indubitável a natureza salarial da parcela "auxílio-alimentação", pois concedida habitualmente desde a admissão da empregada, na forma do art. 458 da CLT, de ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO MACHADO JAHN EM 10/08/2015 11:40:44(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 8/12 CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S340.6004.9988.9472 modo a integrar o contrato de trabalho da autora de forma definitiva, entendendo-se vedada a posterior alteração da natureza jurídica da parcela por meio de norma coletiva, em conformidade com as súmulas 51, inciso I, e 241, ambas do TST. Recurso da reclamante parcialmente provido". (Acórdão - Processo 0044900-23.2008.5.04.0561 (RO), Redator: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO, Data: 26/03/2009,



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 9

Origem: Vara do Trabalho de Carazinho).

*Note-se, por fim, que o Tribunal Superior do Trabalho já tem posição em relação à matéria, consoante o enunciado da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 SBDI-1, que estabelece: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NS. 51 E 288 APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.*

Por sua vez, no tocante à vantagem “Auxílio Cesta-Alimentação” (vide, por exemplo, cláusula 6ª do ACT 2002/2003 - fls. 306-320), instituída a partir do acordo coletivo de 2002, entendo que, igualmente, possui natureza salarial.

Não obstante o fato do parágrafo segundo da cláusula normativa mencionar expressamente o caráter indenizatório, resta evidente ser uma contraprestação do labor prestado e, portanto, de cunho salarial.

Noto, inclusive, que o auxílio poderia ser usufruído mediante cartão eletrônico, ou seja, como moeda para pagamento em estabelecimentos comerciais. Por isso, a classificação da vantagem como “indenizatória” evidencia o objetivo de excluir o direito dos empregados à percepção da vantagem.

É inequívoca a similitude entre o auxílio alimentação e o auxílio



ACÓRDÃO

0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 10

cesta alimentação, inclusive quanto à forma de pagamento conjunto (no mesmo cartão), o que conduz à certeza de que se trata de parcelas com a mesma natureza.

Por outro lado, não merece prosperar o argumento de que a cláusula normativa foi instituída mediante o exercício da autonomia da vontade coletiva e, portanto, não haveria ilegalidade no estabelecimento de tal norma. É preciso ressaltar que a autonomia da vontade coletiva encontra limites, não sendo razoável que uma norma coletiva busque suprimir direito indisponível.

Assim, por todo o exposto, declaro a nulidade da alteração contratual procedida em novembro de 1992, que retirou dos contracheques a vantagem denominada “reembolso despesa alimentação”, que tinha natureza salarial, substituindo-a por “tickets alimentação”, com pretensa natureza indenizatória por força da inscrição no PAT, bem como declaro a nulidade da alteração contratual procedida em fevereiro de 1995, que deixou de conceder o benefício relativo à alimentação aos aposentados e pensionistas, pago mensalmente e, em dobro, em dezembro. Ainda, declaro a nulidade da alteração contratual procedida em setembro de 2002, que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos empregados ativos, tudo nos termos da fundamentação supra.

Em consequência, quanto ao pedido de condenação do pagamento da verba denominada “Reembolso Despesa



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 11

Alimentação”, desde a data de sua supressão (novembro de 1992), entendendo que é improcedente, porquanto, conforme relatado na petição inicial, este passou a ser pago sob a rubrica “Ticket Alimentação”, até janeiro de 1995, quando suprimidos a partir de fevereiro.

Logo, diante da natureza salarial ora reconhecida e da sua integração ao contrato de trabalho, são devidos os valores referentes aos tickets alimentação, desde fevereiro de 1995, em parcelas vencidas e vincendas, nos valores constantes nas normas coletivas atinentes e atualizados pelos mesmos percentuais que incidiram sobre a vantagem.(fls. 796/798)

O *de cujus* foi admitido em 14-02-1963 (fl.56v) e aposentado por invalidez em 01-08-1978.

Entende este relator, que a verba ajuda-alimentação ou auxílio-alimentação (também nomeada de ticket-refeição, vale-refeição, ticket-alimentação ou cesta-alimentação), pela norma esculpida no artigo 458 da CLT tem natureza salarial, devendo integrar, para todos os efeitos legais, a remuneração do empregado.

Com relação aos termos da legislação que regula o P.A.T. considera-se que o Decreto nº 5, de 14-01-1991, que aprova o regulamento da Lei nº 6.321/1976, afronta à própria lei que instituiu referido benefício quando em seu artigo 6º, textualmente preceitua: *Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga ‘in natura’ pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos,*



ACÓRDÃO

0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 12

*não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador, isto porque o Decreto, em face de sua hierarquia inferior não pode excluir a natureza salarial de uma parcela quando a lei não a exclui. No caso, a Lei nº 6.321/1976 nada refere quanto à natureza salarial da parcela *in natura*.*

Afronta também o artigo 458 da CLT, claro em considerar como salário prestações *in natura* que a empresa fornecer, a qualquer momento, por força de contrato ou costume.

O P.A.T. traz benefícios ao empregador, pois permite deduzir do lucro tributável, para fins de imposto de renda, o dobro das despesas realizadas com o programa e desconsidera tais valores da incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Portanto, a inclusão no P.A.T. traz benefícios ao empregador, mas não serve como motivo para excluir a natureza salarial da parcela *in natura*, devendo, por consequência, o vale-alimentação integrar a remuneração do reclamante, para todos os efeitos, ante a sua natureza salarial.

Ao exame do teor da ata nº 23 (fls. 15/16), que instituiu o benefício do auxílio-alimentação pela reclamada em 22-12-1970, para os empregados em efetivo exercício a partir de 01-01-1971, constata-se que esta norma regulamentar da reclamada não fixou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

Considerando que, no caso presente, desde a admissão do *de cujus* a parcela não teve natureza indenizatória, passou a integrar a remuneração deste, para todos os efeitos legais, em nada alterando este entendimento



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 13

sua adesão ao PAT em 20-05-1991 (fl.539), data posterior à vigência do contrato de trabalho, a parcela já detinha natureza remuneratória, ainda na data em que instituído o benefício (1970).

Em face do quanto exposto e porque mantida a natureza remuneratória da parcela em questão, mantém-se a condenação ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-alimentação, desde 16-09-2008, em parcelas vencidas e vincendas, nos valores constantes nas normas coletivas atinentes e atualizados pelos mesmos percentuais que incidiram sobre a vantagem, não cabendo falar em afronta ou violação o artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, o artigo 6º do Decreto nº 05/1991 e o artigo 611 da CLT.

Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no item.

3. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO.

A reclamada assegura que o benefício "auxílio-cesta-alimentação" foi expressa e individualmente postulado pela CONTEC, em negociação coletiva onde pleiteava o aumento do auxílio-alimentação e a instituição do cesta-alimentação. Sustenta que, após concessões de parte a parte, estabeleceu-se que não haveria reajuste do auxílio-alimentação naquele ano, havendo, por outro lado, a instituição do benefício "auxílio-cesta-alimentação", que, segundo previsão normativa, detinha caráter indenizatório. Diz que o auxílio-alimentação, por ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas e por ter a CEF aderido ao PAT, destina-se a suprir a refeição no intervalo para repouso e alimentação do trabalhador, dia-a-dia, sendo que a cesta-alimentação é paga de forma a auxiliar cada rancho semanal feito em supermercados para as refeições feitas fora da jornada de trabalho. Acrescenta que foi implantado na primeira vez pela CEF por



ACÓRDÃO

0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 14

força o ACT 2002/2003, firmado com a CONTEC, na sua cláusula 6ª, com previsão de natureza indenizatória. Cita o artigo 114 do Código Civil, além do artigo 7º e incisos XXVI, VI, XIII e XIV da CF; artigo 611 da CLT e o Decreto nº 5º, de 14-01-1991. Faz referência à OJ nº 61 da SBDI-I do TST e traz jurisprudência em seu favor. Pretende ver-se excluída da condenação à parcela "auxílio-cesta-alimentação".

A sentença foi proferida nos termos seguintes:

...

Por sua vez, no tocante à vantagem “Auxílio Cesta-Alimentação” (vide, por exemplo, cláusula 6ª do ACT 2002/2003 - fls. 306-320), instituída a partir do acordo coletivo de 2002, entendo que, igualmente, possui natureza salarial.

Não obstante o fato do parágrafo segundo da cláusula normativa mencionar expressamente o caráter indenizatório, resta evidente ser uma contraprestação do labor prestado e, portanto, de cunho salarial.

Noto, inclusive, que o auxílio poderia ser usufruído mediante cartão eletrônico, ou seja, como moeda para pagamento em estabelecimentos comerciais. Por isso, a classificação da vantagem como “indenizatória” evidencia o objetivo de excluir o direito dos empregados à percepção da vantagem.

É inequívoca a similitude entre o auxílio alimentação e o auxílio cesta alimentação, inclusive quanto à forma de pagamento conjunto (no mesmo cartão), o que conduz à certeza de que se



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 15

trata de parcelas com a mesma natureza.

Por outro lado, não merece prosperar o argumento de que a cláusula normativa foi instituída mediante o exercício da autonomia da vontade coletiva e, portanto, não haveria ilegalidade no estabelecimento de tal norma. É preciso ressaltar que a autonomia da vontade coletiva encontra limites, não sendo razoável que uma norma coletiva busque suprimir direito indisponível.

Assim, por todo o exposto, declaro a nulidade da alteração contratual procedida em novembro de 1992, que retirou dos contracheques a vantagem denominada “reembolso despesa alimentação”, que tinha natureza salarial, substituindo-a por “tickets alimentação”, com pretensa natureza indenizatória por força da inscrição no PAT, bem como declaro a nulidade da alteração contratual procedida em fevereiro de 1995, que deixou de conceder o benefício relativo à alimentação aos aposentados e pensionistas, pago mensalmente e, em dobro, em dezembro. Ainda, declaro a nulidade da alteração contratual procedida em setembro de 2002, que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos empregados ativos, tudo nos termos da fundamentação supra.

...

Logo, diante da natureza salarial ora reconhecida e da sua integração ao contrato de trabalho, são devidos os valores referentes aos tickets alimentação, desde fevereiro de 1995, em



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 16

parcelas vencidas e vincendas, nos valores constantes nas normas coletivas atinentes e atualizados pelos mesmos percentuais que incidiram sobre a vantagem.

Quanto ao auxílio cesta alimentação, diante da natureza salarial reconhecida acima, é certo que, desde setembro de 2002, o de cujus tem direito ao auxílio cesta alimentação, que nada mais é do que o próprio ticket alimentação ou auxílio alimentação de forma desvirtuada pelo reclamado, conforme retratado na fundamentação supra.

Dessa forma, diante da natureza salarial do auxílio cesta alimentação e da sua integração ao contrato de trabalho, são devidos os valores referentes ao auxílio cesta alimentação, desde setembro de 2002, em parcelas vencidas e vincendas, nos valores constantes nas normas coletivas atinentes e atualizados pelos mesmos percentuais que incidiram sobre a vantagem.(fl.798, frente).

Não cabe cogitar da natureza salarial do auxílio-cesta-alimentação, reconhecendo-se a validade das normas coletivas de trabalho em torno do caráter indenizatório da vantagem.

Especificamente em relação a esta parcela, veja-se que foi introduzida pelo acordo coletivo de 2002/2003, sendo concedido somente aos empregados da ativa e pago sem prejuízo do auxílio-alimentação, nos termos da cláusula 6ª da referida norma (fl.308):

A Caixa concederá auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta



ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 17

reais), sob a forma de 5 tíquetes, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), a ser pago juntamente com o benefício auxílio refeição/alimentação.

...

Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Note-se que a norma coletiva que instituiu a vantagem, a partir de 01 de setembro de 2002, previu igualmente o seu caráter indenizatório, sendo que a referida norma foi repetida nos instrumentos normativos posteriores, segundo se verifica dos documentos juntados pelas partes e também se tem conhecimento em razão de julgamento de processos similares.

Assim, tendo sido o *de cujus* admitido pela reclamada em 14-02-1963, e aposentado por invalidez em 01-08-1978, e possuindo, o auxílio-cesta-alimentação, natureza indenizatória, não deve integrar a remuneração do *de cujus*, não sendo devidas, portanto, as integrações deferidas na origem.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no item, para cassar a declaração de nulidade da alteração contratual procedida em 2002, que concedeu auxílio-cesta-alimentação exclusivamente aos empregados da ativa, excluindo da condenação o pagamento de auxílio-cesta-alimentação, em parcelas vencidas e vincendas, nos valores constantes nas normas coletivas atinentes, e atualizados por idênticos percentuais que incidiram sobre a vantagem.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001307-66.2013.5.04.0011 RO

Fl. 18

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA